

A. I. Nº - 206851.0051/02-2
AUTUADO - BENEFICIADORA DE ARROZ MARTINS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 27.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0477-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Presunção legal elidida parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS A CONTRIBUINTES INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. Reconhecido o cometimento da infração nas operações a microempresa, e em relação às operações a contribuintes não inscritos foi comprovado o pagamento juntamente com o imposto normal, neste caso, aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2002, para exigência de ICMS no total de R\$ 26.212,15, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$16.702,91, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 2000 e 2001, conforme documentos às fls. 29 a 131.
2. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.742,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/BA, através das Notas Fiscais relacionadas à fl. 28.
3. Deixou de recolher o ICMS retido, valor de R\$ 247,23, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa, referente ao período de março de 2000 a janeiro de 2001, abril a maio, julho e dezembro de 2001, conforme demonstrativos às fls. 26 a 27.
4. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$ 7.519,40, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas

subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado, referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, conforme demonstrativos fls. 13 a 25.

No prazo legal, o autuado apresenta dois recursos defensivos. No recurso constante às fls. 138 a 139, o autuado refuta a infração 01 com base no argumento de que nos demonstrativos elaborados pelo autuante, que fundamentam a autuação, consta indevidamente relacionada a Nota Fiscal nº 6658, no valor de R\$ 16.500,00, pois a referida nota fiscal não existe e não se encontra escriturada no seu livro Registro de Entradas. Alega, ainda, que as Notas Fiscais nºs 1921 e 38688 também não deveriam estar relacionadas no demonstrativo de apuração, em virtude de não se referirem a compras de mercadorias, e sim, a máquinas e equipamentos adquiridos através de acordo com a indústria fornecedora do equipamento. Além disso, o autuado ressalta que o autuante considerou erroneamente como data de pagamento a data de emissão das notas fiscais de compras, ao invés do efetivo pagamento, conforme duplicatas nºs 13452, 13703, 13294, 13295, 12979, 12980, 12040, 12412, 11411, 11412, 8008, 6156, 8436, 8437, 9324, 9325, 9938, 9939, 10202, 10203, 13702 acostadas ao seu recurso.

Para impugnar a infração 04, o autuado apresentou o recurso constante às fls. 154 a 155, no qual, alega que em todas as notas fiscais relacionadas no Anexo I que serviram de base à autuação foi aplicada a alíquota de 17%, resultando no débito do imposto a mais do que o devido, mas que o valor destacado nos documentos fiscais corresponde ao valor do imposto normal mais o que está sendo exigido neste item da autuação, tendo demonstrado por amostragem os valores relativos às Notas Fiscais nºs 4963 e 4964, conforme cópias autenticadas das mesmas anexadas às fls. 156 e 157.

Na informação fiscal constante às fls. 159 a 160, o autuante esclarece que o número da Nota Fiscal nº 6658 foi digitado incorretamente, pois o número correto é 6656, conforme consta lançado à fl. 40 dos autos no livro Registro de Entradas, o que nada altera no demonstrativo de apuração do débito. O autuante considerou irrelevante a alegação defensiva de que as Notas Fiscais nºs 1921 e 38688 por se referirem a aquisição de máquinas e equipamentos não deveriam figurar do levantamento do Caixa, pois este foi elaborado para levantar todos os pagamentos efetuados pelo estabelecimento. Quanto às duplicatas apresentadas para provar que em algumas operações os pagamentos não ocorrem nas datas dos vencimentos, o autuante baseado nesses documentos procedeu a alteração nos demonstrativos que instruem este item, resultando nos documentos às fls. 161 a 168. Com relação à alegação de que trata a segunda petição do autuado, o autuante esclarece que o imposto exigido neste item refere-se a imposto retido a ser pago por antecipação, e deve ser recolhido em documento de arrecadação distinto do relativo ao imposto a ser pago em função das operações próprias, conforme determina o parágrafo único do artigo 366 do Decreto nº 6.284/97.

Tendo em vista que foram acostados aos autos novos elementos por ocasião da informação fiscal, o sujeito passivo foi intimado pela Infaz de origem a tomar conhecimento de tais documentos, o qual, interpõe novo recuso às fls. 172 a 173, tendo reiterado seus argumentos anteriores, e enfatizado a sua não aceitação pelos demonstrativos alterados com a mesma metodologia de apuração do saldo de Caixa.

VOTO

Da análise das peças processuais, concluo o seguinte:

Infração 01 – refere-se a exigência de imposto apurada através de presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldo credor de Caixa, conforme demonstrativos às fls. 29 a 37.

O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos. De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa**, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (o negrito é nosso).

No caso em questão, valendo-se dos valores lançados no livro Caixa e nos registros fiscais, o autuante elaborou o demonstrativo da movimentação financeira, considerando como débito e crédito os mesmos valores lançados no Caixa da empresa às fls. 84 a 131, excluindo o valor das compras lançados no Caixa no final de cada mês, e incluindo os valores dessas apurados conforme demonstrativos às fls. 31 a 37, em cujos demonstrativos encontram-se discriminados analiticamente os valores da cada nota fiscal. Para elidir o trabalho fiscal, o autuado acostou aos autos várias duplicatas quitadas (docs. fls. 141 a 152), alegando que houve erro nos valores das compras incluídas no demonstrativo elaborado pelo autuante. O autuante, por seu turno, acatou toda a documentação apresentada na defesa e procedeu as devidas modificações resultando nos demonstrativos às fls. 161 a 168, os quais, após submetidos a apreciação do autuado, este não apresentou qualquer outro documento para elidir a presunção legal de omissão de saídas. Quanto às alegações defensivas, tenho a observar que a indicação equivocada do número da Nota fiscal nº 6656 ou invés de 6658, não tem qualquer influência no levantamento do Caixa, pois o valor e mês estão corretos. Sobre as Notas Fiscais nºs 1921 e 38688, o autuado não comprovou que tais documentos fiscais não se referem a compra de mercadorias. Assim, tomando-se por base os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, o débito deste item da autuação subsiste em parte no valor de R\$16.443,82, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	SD. APURADO	ICMS	SD. CORRIGIDO	ICMS
Jan/00	(6.247,12)	437,30	(6.247,12)	437,30
Fev/00	12.142,29		12.142,29	
Mar/00	(51.073,45)	3.575,14	(51.073,45)	3.575,14
Abr/00	(7.728,50)	541,00	(7.728,50)	541,00
Mai/00	22.002,50		22.002,50	
Jun/00	12.594,70		12.594,70	
Jul/00	13.431,59		13.431,59	
Ago/00	14.468,40		14.468,40	
Set/00	22.183,81		22.183,81	
Out/00	5.609,54		1.529,54	
Nov/00	(3.476,49)	243,35	(3.476,49)	243,35
Dez/00	8.908,37		8.908,37	
Jan/01	15.255,87		15.255,87	
Fev/01	3.204,91		(755,09)	52,86
Mar/01	16.928,71		3.928,71	
Abr/01	(6.109,43)	427,66	13.669,43	
Mai/01	9.011,12		9.641,12	
Jun/01	(2.326,26)	162,84	(2.326,26)	162,84
Jul/01	(24.530,49)	1.717,13	(16.970,49)	1.187,93
Ago/01	(44.953,29)	3.146,73	(53.389,29)	3.737,25
Set/01	(11.876,97)	831,39	7.658,97	
Out/01	(26.103,60)	1.827,25	(28.915,60)	2.024,09

Nov/01	(41.763,76)	2.923,46	(51.605,76)	3.612,40
Dez/01	(12.423,78)	869,66	(12.423,78)	869,66
TOTAIS		16.702,91	-	16.443,82

Infrações 02 e 03 – A primeira refere-se a recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.742,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/BA, através das Notas Fiscais relacionadas à fl. 28, enquanto que o item 03, trata-se de falta de recolhimento do ICMS retido, valor de R\$ 247,23, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa, conforme demonstrativos às fls. 26 a 27. Estas infrações não merecem maiores considerações, pois o autuado em seus recursos defensivos não se insurgiu a elas. Por isso, subsistem tais infrações.

Infração 03 – o fulcro desta infração concerne a falta de retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, no valor de R\$ 7.519,40, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado.

Na defesa fiscal constante às fls. 154 a 155, o autuado comprovou por amostragem (docs. fls. 156 e 157) que o imposto correspondente à MVA foi incluído juntamente com o valor da mercadoria no corpo da nota fiscal, fato esse, que o autuante não contestou, limitando-se a apontar que a retenção deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto do relativo ao imposto a ser pago em função das operações próprias. De fato, realmente de acordo com o parágrafo único do artigo 366 do Decreto nº 6.284/97, deve ser recolhido através de DAE distinto do relativo às operações normais do estabelecimento. Considerando que o autuado debitou o imposto retido juntamente com o imposto normal, fato não negado pelo autuante, entendo que não é devido exigir-lhe novamente o pagamento desse tributo. Contudo, tendo em vista que o contribuinte incorreu em um descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicada a multa de R\$ 40,00, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Infração 01 - 88.88.88

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/01/00	09/02/00	6.247,14	7	70	437,30	1
31/03/00	09/04/00	51.073,43	7	70	3.575,14	1
30/04/00	09/05/00	7.728,57	7	70	541,00	1
30/11/00	09/12/00	3.476,43	7	70	243,35	1
28/02/01	09/03/01	755,14	7	70	52,86	1
30/06/01	09/07/01	2.326,29	7	70	162,84	1
31/07/01	09/08/01	16.970,43	7	70	1.187,93	1
31/08/01	09/09/01	53.389,29	7	70	3.737,25	1
31/10/01	09/11/01	28.915,57	7	70	2.024,09	1
30/11/01	09/12/01	51.605,71	7	70	3.612,40	1
31/12/01	09/01/02	12.423,71	7	70	869,66	1
TOTAL DO DÉBITO					16.443,82	

Infração 04 – 07.04.03

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/12/01	31/12/01	-	-	-	40,00	4
TOTAL DO DÉBITO						40,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0051/02-2, lavrado contra **BENEFICIADORA DE ARROZ MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 18.433,66**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.742,61, 70% sobre R\$16.443,82 e de 150% sobre R\$247,23, previstas no artigo 42, incisos II, “a”, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JU LGADOR